

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se do processo recuperacional da AGROINDÚSTRIA REI FISH COMÉRCIO DE PESCADO LTDA-EPP.

Por meio da decisão de Id. 162332871 foi determinada a realização de constatação prévia e, cumulativamente, deferida tutela cautelar de urgência, com a consequente suspensão de todas as execuções ajuizadas em desfavor dos devedores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º e do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

O laudo de constatação prévia foi apresentado nos Ids. 164361148 e seguintes, apontando que os requerentes atendem aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, conforme previsto nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Em razão disso, foi proferida a decisão de Id. 164745379, por meio da qual se deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Rei Fish, nomeando-se como administrador judicial o Dr. Rafael Cidrim Enriquez Garcia.

A publicação do edital de intimação de credores e interessados ocorreu no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 28.716, em 22 de agosto de 2024 (ID. 167210417), dando ciência acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas AGROINDÚSTRIA REI FISH COMÉRCIO DE PESCADO LTDA-EPP e FRANCISCO NETO DA SILVA, bem como conferindo publicidade à relação de credores apresentada pelas devedoras, nos moldes do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, para fins de habilitação e apresentação de eventuais divergências administrativas.

Consta no ID. 166344110, manifestação da União no sentido de que deve ser observada a regularidade fiscal nos moldes do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, bem como os artigos 187 e 191-A do Código Tributário Nacional (CTN).

No Id. 167210412, o grupo devedor pleiteou a restituição da quantia de R\$ 2.138,02 (dois mil, cento e trinta e oito reais e dois centavos), debitada pela Cooperativa de Crédito Sicredi, alegando que tal valor integra o acervo de créditos sujeitos à recuperação judicial e é essencial para a continuidade das atividades empresariais.

A administração judicial, no ID. 169594559, manifestou-se favoravelmente à liberação dos valores retidos pela Cooperativa Sicredi, ressaltando que tal medida está em consonância com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, permitindo o cumprimento das obrigações e a reestruturação financeira dos devedores.

Nos IDs. 171630542 a 171630572, os devedores apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e patrimoniais. Requereram ainda que o edital previsto no parágrafo único do art. 53 seja publicado conjuntamente com o edital mencionado no art. 7º, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

O auxiliar do juízo apresentou, no ID. 174203651, o Relatório da Fase Administrativa, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005, bem como da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, contendo a relação de credores após a verificação dos créditos declarados pelas devedoras e das habilitações ou divergências apresentadas.

Diante da proximidade do término do *stay period*, o grupo devedor, no ID. 177837680, requereram a prorrogação do referido prazo, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, o administrador judicial requereu a intimação urgente da parte devedora para quitação dos honorários devidos e apresentação dos documentos contábeis e bancários necessários à avaliação financeira da empresa (Id. 177837680).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Decido.

I. DA RESTITUIÇÃO DE VALORES AMORTIZADOS

Consoante se depreende dos autos, a instituição financeira Cooperativa de Crédito Sicredi Vale do Cerrado foi arrolada na relação de credores apresentada na inicial, possuindo créditos no montante total de R\$ 3.154.035,41 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), distribuídos entre as classes quirografárias, com garantia real e extraconcursal.

A origem das referidas dívidas decorre de diversas modalidades de concessão de crédito, como capital de giro, cartões e contratos com amortização mediante débito em conta.

Ocorre que, conforme demonstrado nos extratos bancários acostados aos autos, a instituição financeira procedeu à amortização unilateral de parte desses créditos após a data do ajuizamento da recuperação judicial, ocorrida em 10/07/2024, totalizando a quantia de R\$ 2.138,02 (dois mil, cento e trinta e oito reais e dois centavos).

Os lançamentos foram efetuados sob rubricas como "liquidação de parcela", "IOF", "juros" e "amortização de contrato", o que demonstra que se trata de valores submetidos ao processo concursal, conforme o disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim, os débitos efetivados após o pedido de recuperação judicial incidem diretamente sobre créditos já constituídos anteriormente, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do art. 6º, caput e § 4º da Lei nº 11.101/2005, que determina a suspensão de ações e execuções contra o devedor no prazo de 180 dias.

Durante esse interregno, é vedada qualquer forma de constrição patrimonial ou satisfação de crédito sem o crivo judicial, justamente para preservar o equilíbrio entre os credores e assegurar a viabilidade do plano de reestruturação empresarial.

A conduta da instituição financeira, ao proceder com a compensação direta dos créditos, configura afronta ao princípio da paridade entre os credores e à própria sistemática da recuperação judicial. Conforme consolidado na jurisprudência pátria, inclusive nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a satisfação unilateral de créditos sujeitos à recuperação judicial durante o *stay period*.

Ressalta-se que os valores indevidamente debitados recaem sobre conta bancária essencial à atividade das devedoras, utilizada para o recebimento de pagamentos de clientes, boletos e operações de crédito.

A retenção de tais recursos pode comprometer a manutenção da atividade empresarial e, por consequência, a própria finalidade da recuperação judicial, expressa no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, os valores debitados indevidamente devem ser restituídos, uma vez que representam recursos essenciais à continuidade da atividade econômica e foram indevidamente apropriados.

Com efeito, a atuação judicial nesse contexto é fundamental para resguardar o devido processo concursal, evitando que um credor obtenha vantagem indevida em prejuízo da coletividade.

II. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO

Infere-se nos autos manifestação da União alertando quanto à obrigatoriedade da regularidade fiscal, nos moldes do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, bem como os artigos 187 e 191-A do Código Tributário Nacional (CTN), como requisito para a concessão da recuperação judicial. Da mesma forma, o Município de Cuiabá pugnou pela indispensabilidade de cumprimento do artigo 57 da LRJF para a concessão da Recuperação Judicial.

Não obstante, o Estado de Mato Grosso também assegurou que após adesão ao Convênio ICMS 115/2021 e alterações posteriores, editou o Decreto nº 819, de 16 de abril de 2024, instituindo o Programa de Recuperação de Créditos Tributários voltado a contribuintes em recuperação judicial.

O programa prevê condições especiais de parcelamento, com benefícios relativos ao número de parcelas e à redução de multas e juros. Com isso, enfatizou pela necessária a regularidade fiscal como condição para homologação do plano de recuperação judicial.

Posto isto, impõe-se reconhecer que assiste razão os entes públicos considerando a redação clara do artigo 57 da Lei de Recuperação Judicial e Falências e os recentes precedentes vinculantes e consolidados sobre a matéria, tanto no âmbito do TJMT quanto do STJ.

Os correntes entendimentos jurisprudenciais consolidados tanto no Egrégio TJMT quanto no Superior Tribunal de Justiça, são claro ao expressamente ressaltar a imprescindibilidade da devedora apresentar aos autos as Certidões Negativas de Débitos Tributários para fins de cumprir requisito necessário para homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 57 da lei de regência:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É certo que com a reforma na lei 11.101/2005, advindas da lei 14.112/2020, trouxeram alterações no entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania sobre o requisito do artigo 57, antes relativizada em razão do princípio da preservação da empresa do artigo 47 da LRJF.

Dessa forma, as exigências das certidões negativas de créditos tributários passaram a ser necessárias. Esse cuidado se fez indispensável diante da constatação de que muitas empresas que pleiteavam a recuperação judicial, e que conseguiam o processamento deferido, deixavam de cumprir com suas obrigações tributárias. O objetivo, então, passou a ser assegurar que as empresas em recuperação judicial não prejudiquem o fisco.

Nesse diapasão, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de exigir a comprovação de regularidade do crédito tributário para a concessão de recuperação judicial, nos termos do artigo 57 da lei 11.101/2005 e do artigo 191-A do CTN. Vejamos a jurisprudência mais recente do STJ sobre essa celeuma jurídica:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020. 1. O segundo recurso especial não foi conhecido pela Corte estadual, nem sequer foi interposto o correlato agravo do art. 1.042 do CPC/2015, estando exaurida a prestação jurisdicional em relação ao mencionado inconformismo. 2. Ainda que

assim não fosse, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão de inadmissibilidade prolatada na origem, visto que, de fato, a interposição do recurso inviabiliza a repetição do ato - com a interposição de outro recurso contra a mesma decisão - pela ocorrência da preclusão consumativa. 3. A alegada ofensa aos arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015 não há de ser conhecida, por ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ. 4. **A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.**

Precedentes. 5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.127.647/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024). (Destaquei)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda. 2. As dívidas tributárias não se submetem ao processo de recuperação judicial, não serão alcançadas pelo futuro plano aprovado pelos credores - ou mediante cram down -, tampouco pela novação que se operará *ope legis* em relação às demais obrigações, e o deferimento da recuperação judicial não suspenderá o curso das execuções fiscais (arts. 6ª, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional). 3. **A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa. No microssistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos.** Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade. 4. O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a mora em editar a norma redundante no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial. Precedentes. 5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das

dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soerguimento. 6. A Lei n. 14.112/2020, que, a pretexto de introduzir nova disciplina acerca do parcelamento para empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, trouxe diversas medidas que objetivam facilitar a reorganização da recuperanda no que toca aos débitos tributários: i-) parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses; ii-) utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de parte do débito, autorizando-se o parcelamento do saldo remanescente em 84 (oitenta e quatro) meses; iii-) opção de liquidação dos débitos tributários por intermédio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, caso se revele mais vantajosa; iv-) possibilidade de utilização de transação que envolva os créditos inscritos em dívida ativa da União após o deferimento do processamento da recuperação judicial; v-) faculdade de excluir do parcelamento débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que, comprovadamente, sejam objeto de discussão judicial; e vi-) previsão legal no sentido de que os atos de constrição de bens sejam supervisionados pelo juízo da recuperação, mediante cooperação judicial, malgrado as execuções fiscais não se suspendam. 7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, **infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.** 8. No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convalidação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperanda, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência. 9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN - norma geral em matéria tributária -, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao

concedido pela lei federal específica. 10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica. 12. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 13. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024). (Destaquei)

Outrossim, conforme apresentado, não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa (art. 47 da LRF), dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, expressamente exigidas no artigo 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de programas legais de parcelamento factível.

Logo, pelo avanço jurisprudencial, resta consolidado que não é mais dado ao Juízo da recuperação, com amparo, simplesmente, na norma principiológica contida no artigo 47 da LRF, dispensar a comprovação de regularidade fiscal, exigida, expressamente, pelo art. 57 do mesmo diploma normativo.

Em resumo, considerando o entendimento atual sobre a importância de resguardar os direitos do fisco e a necessidade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, é condição indispensável o cumprimento desse requisito pelos devedores para que seja possível a homologação do PRJ aprovado e a concessão da Recuperação Judicial.

Portanto, cumpre-se pontuar, desde já, que os devedores devem apresentar as certidões previstas no artigo 57 da lei falimentar como requisito para a homologação do PRJ e a concessão da recuperação judicial.

III. DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Em face do término do *stay period*, os devedores requereram a prorrogação do referido prazo, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Sobre este pedido, sabe-se que o “*período de blindagem*”, também denominado de ***stay period***, possui previsão no art. 6º da Lei 11.101/2005, com duração de 180 (cento e oitenta) dias corridos, cujo termo inicial, em regra geral, conta-se a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo **perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez**, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Destaquei)*

É possível verificar, da norma supracitada, que o período de blindagem poderá ser prorrogado, por igual período, de forma excepcional, por uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso ora em apreciação, verifica-se inexistir prorrogação anterior do período de blindagem, bem como nota-se que o grupo devedor em nada contribuiu para a superação do lapso temporal. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica acerca da matéria vindicada:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. “É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Necessidade de prazo adicional para possibilitar a elaboração de aditivo e realização de uma única assembleia envolvendo todas as empresas do grupo econômico - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AI: 20299681220218260000 SP 2029968-12.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)” (N.U 1017513-44.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/11/2024, Publicado no DJE 30/11/2024) (Grifei)

Além dos entendimentos jurisprudenciais mencionados, é crucial destacar o artigo 47 da Lei nº 11.101, que consagra o princípio da preservação da empresa.

Este princípio está diretamente relacionado ao instituto do *stay period*, pois a finalidade da blindagem patrimonial do devedor é justamente permitir a superação da crise econômico-financeira da empresa em recuperação e alcançar o cumprimento dos objetivos estabelecidos no referido artigo.

Portanto, com essas razões, e de forma excepcional, entendo por deferir o pedido de prorrogação do período de blindagem, por igual período, até o decurso total do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias corridos, ou até a realização da assembleia geral de credores, o que ocorrer primeiro.

IV. DOS REQUERIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O administrador judicial informou nos autos que a devedora não quitou os seus honorários devidos. Além disso, foi relatado que não houve a apresentação dos documentos contábeis e bancários necessários à avaliação financeira da empresa.

Em vista disso, é preciso pontuar, em primeiro plano, que o Administrador Judicial desempenha um papel fundamental no processo de recuperação judicial, sendo responsável pela fiscalização rigorosa das atividades da recuperanda e pelo acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação.

De acordo com o artigo 22 da Lei nº 11.101/05, o AJ deve garantir que o devedor cumpra todas as obrigações estabelecidas, inclusive apresentando relatórios mensais sobre suas atividades, a fim de manter a transparência e a conformidade com o plano aprovado.

Logo, a função do AJ vai além de simplesmente supervisionar; ele deve também exigir informações detalhadas dos devedores, garantindo que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam observadas.

Neste passo, é essencial que a devedora forneça os documentos contábeis e as informações solicitadas para que o AJ possa desempenhar sua função adequadamente. O não fornecimento desses documentos prejudica a capacidade de fiscalização do AJ e compromete a eficácia do processo de recuperação judicial.

Como previsto na LRJF, o AJ pode exigir esses documentos a qualquer momento e, caso o devedor não cumpra essa obrigação, poderá solicitar ao juiz a adoção de medidas cabíveis na lei.

Nesse aspecto, pertinente citar o artigo 64 da LRJF que traz previsão expressa reiterando que os empresários podem ser afastados do comando administrativo da sua empresa caso concorram para algumas das situações previstas nos incisos deste referido artigo, vejamos:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial. (Destaquei)

Portanto, não pairam dúvidas sobre a indispensabilidade dos devedores atenderem às solicitações do AJ para garantir o andamento regular do processo de recuperação judicial, sob pena de serem destituídos na condução da empresa em recuperação.

Para além disso, é importante destacar que além de estabelecer condições favoráveis ao soerguimento do devedor, a lei de recuperação judicial é explícita e categórica ao estabelecer obrigações que devem ser cumpridas pelo grupo empresarial em recuperação judicial.

Importante salientar que a falta de pagamento integral dos honorários do auxiliar de juízo pode comprometer o andamento regular do processo de recuperação, uma vez que o administrador depende desses recursos para exercer suas funções de maneira adequada.

Nesse âmbito, o não pagamento das parcelas, que se encontram em atraso, do auxiliar de juízo podem resultar na decretação da falência. Isso porque, em se tratando de crédito extraconcursal, de acordo com o art. 73, § 1º da Lei 11.101/2005, o magistrado poderá decretar a falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial.

Ante o exposto, decido:

1) INTIME-SE a credora Cooperativa de Crédito Sicredi Vale do Cerrado para, no prazo de 5 (cinco) dias, restituir a quantia de R\$2.138,02 (dois mil e cento e trinta e oito reais e dois centavos) à conta corrente do Recuperando e, após, colecionar o comprovante nos autos, sob pena das penalidades legais cabíveis.

2) DEFIRO o pedido de prorrogação do período de blindagem, por igual período, até o decurso total do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias corridos, ou até a realização da assembleia geral de credores, o que ocorrer primeiro.

3) INTIME-SE a devedora, para, no prazo de **5 (cinco) dias**, realizar o pagamento das parcelas vencidas relativas à remuneração do administrador judicial, fixadas por este Juízo, bem como colacione aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de aplicação do art. 73, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

4) INTIME-SE as devedoras para, no prazo de 5 (quinze) dias, atender às solicitações feitas pelo do administrador judicial, prestando os devidos esclarecimentos e encaminhando os documentos contáveis solicitados pelo auxiliar de juízo, sob pena de serem destituídos na condução da empresa em recuperação, conforme artigo 64, inciso V da LRJF.

5) RECEBO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Id. 171630542 e seus anexos.

5.1) RECEBO A RELAÇÃO DE CREDORES apresentada pela Administração Judicial no Id. 174203651 e seguintes.

5.2) EXPEÇA-SE EDITAL contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestar eventual OBJEÇÃO AO PLANO de Recuperação Judicial (art. 55), contados da publicação do 2º Edital.

5.3) No mesmo edital deverá ser publicada a **RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** (art. 7º, § 2º), devendo contar a advertência de que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar **IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**, no prazo de 10 (dez) dias corridos, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZVFKQLRZ>



PJEDAZVFKQLRZ